

LEI Nº 1101/2022, de 23 de novembro de 2022.

Institui o Código de Posturas do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, contém as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º Ao Poder Público, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes às entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 6º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os arts. 3º e 4º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia para os municípios.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 7º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do resíduo urbano, implantando coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, e implementar as disposições legais para resíduos da construção civil.

§ 1º As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final de resíduos urbanos serão estabelecidas em Lei específica.

§ 2º A separação dos resíduos recicláveis dos orgânicos deverá ser feita pelo próprio gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil deverão ser tratados conforme resolução do CONAMA.

§ 4º Devem ser seguidas as determinações estipuladas na Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010, especialmente quanto a responsabilidade dos fabricantes quanto a logística-reversa de seus produtos.

Art. 9º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros aos imóveis de sua propriedade.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.

Art. 10. É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. É proibido o abandono de veículos, motorizados ou não, nas vias e logradouros públicos constantes no território municipal de Medianeira, podendo o Poder Executivo Municipal proceder à remoção dos mesmos, devendo os seguir os ritos e procedimentos estipulados na Lei nº 871/2020, de 03 de junho de 2020.

Art. 12. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em espaços e logradouros públicos;

II - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181;

V - aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 13. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.

Art. 14. É proibido a circulação no perímetro urbano de caminhões de transportes de terra, areia e pedra sem o uso de lona apropriada ou de outra medida de contenção, de forma que evite a queda de materiais nas vias.

Art. 15. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Os usos citados no *caput* deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16. Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 17. É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código de Saúde Vigente do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

Art. 19. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos, calçadas e passeios fronteirios.

§ 1º Todos os terrenos deverão ser mantidos limpos e roçados, sob pena de ser a limpeza e roçada executada pelo Município, que lançará à conta do proprietário valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos na operação.

§ 2º Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de insetos ou animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Art. 20. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 21. É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, conforme indicado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como suas alterações posteriores.

§ 1º Considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2º A vedação prevista no *caput* estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Excluem-se da proibição definida no *caput*:

I - locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte;

II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;

III - estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;

IV - locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e

VI - instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

§ 1º Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

§ 2º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 23. Deverão atender o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber todos os estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020 a qual define o grau de risco sanitário das atividades, bom como as suas futuras atualizações.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 24. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 25. Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.

§ 2º No caso de ocorrências as autoridades policiais devem ser acionadas.

Art. 26. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III - os produzidos por armas de fogo;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;

VI - batuques, congados e outros divertimentos congêneres;

VII - a utilização de veículos de qualquer natureza ou de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvadas as exceções aqui estabelecidas;

VIII - eventos musicais;

IX - fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

§ 1º Considera-se perturbação do sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal ou Diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418 de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo, se, e, enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam, os:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências médica, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade;

IV - maquinário agrícola; e

V - máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

§ 3º A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 27. Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

Art. 28. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos, hospitais e residências.

Parágrafo Único. Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais não poderão ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

Art. 29. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

SEÇÃO II DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS DE NATUREZA PÚBLICA

Art. 30. Eventos e divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, locais não convencionais ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 31. Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.

§ 2º Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o CONCIDADE – Conselho da Cidade.

§ 3º A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor.

§ 4º O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros.

§ 5º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 32. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Saúde do Estado e do Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - possuirão bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;

VII - possuirão sanitários compatíveis com a capacidade de público atendido;

VIII - durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

IX - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.

Art. 33. Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 34. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 35. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 36. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

Art. 37. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 38. A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

Art. 39. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 40. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 41. Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 42. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 43. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica.

Parágrafo Único. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 44. Trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 45. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

§ 2º É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.

§ 3º Poderá ser autorizado o uso da calçada pública para instalação de tendas/barracas abertas visando a exposição de mercadorias e/ou promoções do comércio e prestadores de serviços, desde que autorizado pela Secretaria de Finanças e com pagamento das referidas taxas de ocupação do solo e venda especial fora do espaço comercial, mediante solicitação prévia com prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, descrevendo no requerimento a finalidade do evento, duração, horários e anexando layout/área/localização dos equipamentos, bem como uma faixa livre mínima de passeio para circulação de pedestres, sendo de 3,00m (três metros) na Avenida Brasília, no trecho entre a Avenida João XXIII e a Avenida Brasil e de 1,5 m (um metro e meio) nos demais locais.

§ 4º O requerente somente poderá disponibilizar a área da calçada no trecho compreendido pela testada do terreno onde o estabelecimento estiver localizado, atendidas demais normas pertinentes e de acessibilidade, sendo vedado em qualquer situação o uso da área nas esquinas, devendo ficar livre em cada testada das esquinas a partir do alinhamento predial área mínima, para não causar problemas de visibilidade aos motoristas que trafegam nas vias públicas.

§ 5º A autorização para uso do espaço público, citado nos §§ 3º e 4º será limitada para um período de até 2 (dois) dias consecutivos e uma vez ao mês para cada requerente.

Art. 46. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 47. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo Único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

Art. 48. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 49. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:

I - conduzir ou depositar, pelas calçadas, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins.

§ 1º Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º Excetuam-se o disposto no item V, deste artigo, o passeio de animais de estimação desde que contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 50. É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 51. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pelo município e serão encaminhados para o canil/gatil municipal para avaliação e procedimentos.

§ 1º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de três dias e, no caso de não cumprimento, caberá multa e taxa de manutenção respectiva a ser estabelecida em Decreto.

§ 2º Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no § 1º, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis.

Art. 52. É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal, sede de distrito administrativo de Maralúcia e nos Núcleos de Urbanização Específica.

§ 1º Na Zona de Chácaras (ZCH) são admitidas a criação de cavalos para lazer e de aves, bovinos, ovinos e suínos para a subsistência familiar, a qual não se caracterize por criação com confinamento e comercialização regular.

§ 2º É admitida a criação de outros animais de estimação, sendo respeitadas as legislações estaduais e federais.

Art. 53. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

Parágrafo Único. Excetua-se neste caso os pequenos abrigos para até 4 cavalos dentro da Zona de Chácaras (ZCH).

Art. 54. Haverá no canil/gatil municipal, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único. Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, ou poderá ser feita no canil/gatil municipal mediante o pagamento de taxa específica.

Art. 55. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 56. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 57. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 58. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município ou dos distritos, exceto abelhas sem ferrão;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 59. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA / IAT / ADAPAR ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

Art. 60. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

CAPÍTULO IV

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 61. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independentemente de sua condição física.

Art. 62. As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários/paraciclos e placas de sinalização devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes, devendo o layout e o modelo serem aprovados pelo Município, sempre mantendo a faixa livre de passeio de 1,50m.

Art. 63. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.

SEÇÃO II
DA OBSTRUÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 64. Poderão ser armados palcos, palanques, arquibancadas ou estrutura similar provisórios nos logradouros públicos para eventos, festividades religiosas, cívicas, culturais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas pertinentes, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 65. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 66. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 67. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 68. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que seja observada uma faixa livre de 1,50m destinada para circulação de pedestres, conforme normas de acessibilidade e de padronização das calçadas públicas do Município.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no *caput* deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas proporcionais a quantidade de mesas e cadeiras.

§ 2º A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

Art. 69. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 70. A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo a padrão determinado pela Prefeitura.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 71. É proibida a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença do Município e o pagamento da taxa respectiva, sendo a regulamentação de utilização e exploração de publicidade definida em decreto específico.

§ 1º Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.

Art. 72. A exploração da publicidade nos mobiliários, nos espaços e nas sinalizações urbanas deve seguir o definido na Lei 614/2017, de 13 de abril de 2017 a qual regulamenta a concessão de Uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados a publicidade.

§ 1º Devem estar localizados a uma distância mínima da esquina, de forma a não obstruir a visualização dos cruzamentos.

§ 2º Devem estar a uma distância mínima de 0,50 metros do meio fio quando existir estacionamento neste lado da via pública.

§ 3º Devem manter desobstruída a faixa livre acessível de 1,50m para livre circulação de pedestres.

§ 4º Fica proibida, nos espaços reservados à publicidade no mobiliário urbano, objeto de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, a veiculação de qualquer forma de propaganda relacionada a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e que induzam à pornografia ou exploração sexual de qualquer ordem.

Art. 73. Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - que não seja de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa, governamental (municipal, estadual e federal) em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;
- V - que contenham incorreções de linguagem;
- VI - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VII - que prejudiquem a mobilidade nas calçadas;

VIII - que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;

IX - que causem excesso de distração nas vias.

Art. 74. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

Art. 75. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 76. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 77. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 78. É expressamente proibida a propaganda com som ambulante em carros, motos, camionetes, caminhões, ônibus, aeromotores, bicicletas, e demais veículos, meios móveis de locomoção e novas tecnologias, em todo o Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.

§ 1º Também estão inseridas na proibição as caixas de som dispostas nos estabelecimentos comerciais na área frontal, no passeio ou voltadas para o exterior, causando perturbação aos transeuntes ou vizinhos.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, citados no parágrafo primeiro, que utilizarem som para fins de propaganda ou som ambiente, poderão fazer uso de caixas de som, desde que em volume moderado e que não cause incômodos no ambiente externo e para terceiros.

Art. 79. É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Parágrafo Único. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

CAPÍTULO V
DA PRESERVAÇÃO E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES E DAS PROPRIEDADES
SEÇÃO I
DOS TERRENOS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 80. Os terrenos construídos e não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, devem, obrigatoriamente, ser dotados de calçada com faixa de passeio pavimentada para circulação de pedestres em toda a extensão da testada do terreno.

§ 1º A execução da pavimentação dos passeios das calçadas, citados nesse artigo, deverão atender as Normas de Padronização das calçadas do Município.

§ 2º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, calçadas e passeios, assim como do gramado das calçadas ajardinadas.

§ 4º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação das calçadas, de forma que os mesmos não ofereçam risco aos transeuntes.

§ 5º Os proprietários de terrenos edificadas ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 6º O descumprimento do estabelecido nos §§ 3º e 4º implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 81. No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

Parágrafo Único. No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

Art. 82. Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

CAPÍTULO VI
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 83. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 84. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 85. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 86. Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 87. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 88. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pela Secretaria de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:

I - contrato Social, declaração de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual;

II - anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar, quando solicitado pelo Município;

III - cópias de documentos pessoais;

IV - comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);

V - certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade;

VI certificado de vistoria da vigilância sanitária, nos casos previstos.

Art. 89. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local de funcionamento.

Art. 90. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 91. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único. Somente será autorizada a sua atividade no interior de terrenos privados, mediante autorização do proprietário do imóvel, sendo admitido a utilização da calçada fronteira para instalação de mesas e cadeiras, conforme definido anteriormente na presente Lei.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 92. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;

II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no inciso I e nos arts. 93, 94 e 95.

§ 1º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

§ 2º No sábado subsequente ao quinto dia útil de cada mês, será facultativo o funcionamento do comércio em geral em horário especial.

Art. 93. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 94. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos incisos abaixo terão horário livre:

I - Farmácias;

II - Padarias, Mercarias, Mercados e Supermercados;

III - Lojas de Conveniência;

IV - Postos de abastecimentos e serviços rodoviários;

V - Hotéis e similares;

VI - Hospitais e similares;

VII - Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, floriculturas e similares;

VIII - Cinemas e teatros;

IX - Bancas de revistas, fitas e discos – venda exclusiva das mercadorias citadas;

X - Boates e casas e diversões públicas;

XI - Barbearias e institutos de beleza;

XII - Cerealistas.

Art. 95. Para as atividades econômicas de baixo risco, segundo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas atualizações, é permitido seu funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista.

Art. 96. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste Capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 97. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensada a cobrança de taxa de licença especial para funcionamento fora do horário, em datas previamente definidas em calendário próprio por Decreto do Executivo, em até o limite máximo de 7 (sete) dias anuais.

Art. 98. Os horários estipulados neste Capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a Associação de Classe e Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 99. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art. 100. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - perfil do terreno;

V - Plano de Controle Ambiental ou Documento solicitado pelo IAT.

§ 3º No caso de exploração de pequeno porte, deverá apresentar a Licença Ambiental Simplificada na Prefeitura, sendo dispensado os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 101. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 102. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 103. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 104. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo; a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância; III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 105. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército.

Art. 106. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 107. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 108. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 109. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 110. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 111. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial do Ministério da Defesa e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - vender explosivos para menores.

§ 1º Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério da Defesa.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 112. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.

Art. 113. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 114. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 115. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou à propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 116. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 117. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 118. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa conforme classificado no ANEXO I da presente Lei, tendo como base o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Art. 120. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 121. As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo.

§ 1º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º Para a infração classificada como leve será imposta a multa de 20 vezes o valor da UFIME.

§ 3º Para a infração classificada como média será imposta a multa de 50 vezes o valor da UFIME.

§ 4º Para a infração classificada como grave será imposta a multa de 100 vezes o valor da UFIME.

§ 5º Para a infração classificada como gravíssima será imposta a multa de 200 vezes o valor da UFIME.

Art. 122. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 123. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 124. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 125. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e devidamente indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 126. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 127. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 128. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de deficiência mental; e

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 129. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 130. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 131. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por protocolo online, ouvidoria ou por escrito na Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, ou qualquer cidadão mediante confirmação por duas testemunhas.

Art. 132. Os Autos de Infração serão lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, CPF e endereço;

IV - assinaturas de quem lavrou o ato e do infrator.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 133. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 134. Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 135. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 136. Quando protocolado recurso, visando garantir a imparcialidade na análise, este será encaminhado para a junta de análise de recursos, a qual definirá o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do recurso, será aplicado a penalidade prevista no auto de infração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação do mesmo estão inseridos na Lei do Meio Ambiente.

Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 385/2014, de 15 de julho de 2014 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 23 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito

ANEXO I – VALOR DAS MULTAS PARA AS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS

ARTIGO	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	VALOR
Art. 9	Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros aos imóveis de sua propriedade. §1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos. §2º. Os moradores são também responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.	LEVE	20 UFIMES
Art. 10	É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas. Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.	LEVE	20 UFIMES
Art. 12	Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido: I. lavar roupas em espaços e logradouros públicos; II. consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas; III. conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181; V. aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos; VI. conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo para fins de tratamento; VII. fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 13	É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 14	É proibido a circulação no perímetro urbano de caminhões de transportes de terra, areia e pedra sem o uso de lona apropriada ou de outra medida de contenção, de forma que evite a queda de materiais nas vias.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 15	É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública. Parágrafo Único. Os usos citados no <i>caput</i> deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES

Art. 16	Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 17	É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.		
Art. 19	Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos, calçadas e passeios fronteirços. §1º. Todos os terrenos deverão ser mantidos limpos e roçados, sob pena de ser a limpeza e roçada executada pelo Município, que lançará à conta do proprietário valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos na operação. §2º. Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de insetos ou animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 20	Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 21	É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 22	É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, conforme indicado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como suas alterações posteriores. §1º. Considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória. §2º. A vedação prevista no <i>caput</i> estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo. §3º. Excluem-se da proibição definida no <i>caput</i> : I. locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte; II. estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes; III. estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra; IV. locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e V. instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista. §4º. Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego. §5º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público. §6º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 23	Deverão atender o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber todos os estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020 a qual define o grau de risco sanitário das atividades, bom como as suas futuras atualizações.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 24	Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos. Parágrafo Único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.	LEVE	20 UFIMES

Art. 25	<p>Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.</p> <p>§1º. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.</p> <p>§2º. No caso de ocorrências as autoridades policiais devem ser acionadas.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 26	<p>É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; II. os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos; III. os produzidos por armas de fogo; IV. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; V. os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas; VI. batuques, congados e outros divertimentos congêneres; VII. a utilização de veículos de qualquer natureza ou de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvadas as exceções aqui estabelecidas; VIII. eventos musicais; IX. fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. <p>§1º. Considera-se perturbação do sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal; ou II. Diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418 de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro. <p>§2º. Excetua-se das proibições do <i>caput</i> deste artigo, se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam, os:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências médica, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço; II. os apitos das rondas e guardas policiais; III. os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade; IV. maquinário agrícola; e V. máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação. <p>§3º. A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 27	<p>Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates</p>	MÉDIA	50 UFIMES

	por ocasião de incêndio.		
Art. 28	É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos, hospitais e residências. Parágrafo Único. Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais não poderão ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 29	É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 31	Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura. §1º. Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido. §2º. Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o CONCIDADE – Conselho da cidade. §3º. A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor. §4º. O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros. §5º. Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 32	Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Saúde do Estado e do Código de Obras: I. tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas; II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência; III. deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná; IV. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora; V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; VI. possuirão bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento; VII. Possuirão sanitários compatível com a capacidade de público atendido. VIII. Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas; IX. O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação. Parágrafo Único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 33	Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.	GRAVE	100 UFIMES

Art. 34	Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada. §1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada. §2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.	LEVE	20 UFIMES
Art. 35	Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.	LEVE	20 UFIMES
Art. 36	Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 37	Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes: I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço; II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 38	A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura. §1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês. §2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança. §3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida. §4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura. §5º. Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados. Especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 39	Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira. Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 40	Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura. §1º. A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública. §2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 42	As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 43	Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica. Parágrafo Único. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.	MÉDIA	50 UFIMES

Art. 45	<p>É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.</p> <p>§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.</p> <p>§2º. É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.</p> <p>§3º. Poderá ser autorizado o uso da calçada pública para instalação de tendas/barracas abertas visando a exposição de mercadorias e/ou promoções do comércio e prestadores de serviços, desde que autorizado pela Secretaria de Finanças e com pagamento das referidas taxas de ocupação do solo e venda especial fora do espaço comercial, mediante solicitação prévia com prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, descrevendo no requerimento a finalidade do evento, duração, horários e anexando layout/área/localização dos equipamentos, bem como uma faixa livre mínima de passeio para circulação de pedestres, sendo de 3,00m (três metros) na Avenida Brasília, no trecho entre a Avenida João XXIII e a Avenida Brasil e de 1,5 m (um metro e meio) nos demais locais.</p> <p>§4º. O requerente somente poderá disponibilizar a área da calçada no trecho compreendido pela testada do terreno onde o estabelecimento estiver localizado, atendidas demais normas pertinentes e de acessibilidade, sendo vedado em qualquer situação o uso da área nas esquinas, devendo ficar livre em cada testada das esquinas a partir do alinhamento predial área mínima, para não causar problemas de visibilidade aos motoristas que trafegam nas vias públicas.</p> <p>§5º. A autorização para uso do espaço público, citado nos parágrafos 3º e 4º será limitada para um período de até 2 (dois) dias consecutivos e uma vez ao mês para cada requerente.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 46	<p>É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:</p> <p>I. conduzir animais ou veículos em disparada;</p> <p>II. conduzir animais bravios sem a devida precaução;</p> <p>III. atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 47	<p>É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.</p> <p>Parágrafo Único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 49	<p>É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:</p> <p>I. conduzir ou depositar, pelas calçadas, volumes de grande porte;</p> <p>II. conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;</p> <p>III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;</p> <p>IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;</p> <p>V. conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins.</p> <p>§1º. Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.</p> <p>§2º. Excetuam-se o disposto no item V, deste artigo, o passeio de animais de estimação desde que contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 50	<p>É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.</p> <p>Parágrafo Único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.</p>	LEVE	20 UFIMES

Art. 51	Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pelo Município: §1º. Os animais serão encaminhados para o canil/gatil municipal para avaliação e procedimentos; §2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de três dias. No caso de não cumprimento, caberá multa e taxa de manutenção respectiva a ser estabelecida em Decreto. §3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis.	LEVE	20 UFIMES
Art. 52	É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal, sede de distrito administrativo de Maralúcia e nos Núcleos de Urbanização Específica. §1º. Na Zona de Chácaras (ZCH) são admitidas a criação de cavalos para lazer e de aves, bovinos, ovinos e suínos para a subsistência familiar, a qual não se caracterize por criação com confinamento e comercialização regular. §2º. É admitida a criação de outros animais de estimação, sendo respeitadas as legislações estaduais e federais.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 53	No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras. Parágrafo Único. Excetua-se neste caso os pequenos abrigos para até 4 cavalos dentro da Zona de Chácaras (ZCH).	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 56	Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.	LEVE	20 UFIMES
Art. 57	Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida. Parágrafo Único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 58	É expressamente proibido: I. criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município ou dos distritos, exceto abelhas sem ferrão; II. criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc.) nos porões no interior das habitações; III. criar pombos nos forros das residências.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 59	É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA / IAT / ADAPAR ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 60	É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 61	As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independentemente de sua condição física.	LEVE	20 UFIMES
Art. 62	As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários e placas de sinalização devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes, devendo o layout e o modelo serem aprovados pelo Município, sempre mantendo a faixa livre de passeio de 1,50m.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 63	Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.	LEVE	20 UFIMES

Art. 64	<p>Poderão ser armados palcos, palanques, arquibancadas ou estrutura similar provisórios nos logradouros públicos para eventos, festividades religiosas, cívicas, culturais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:</p> <p>I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;</p> <p>II. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;</p> <p>III. não perturbarem o trânsito público;</p> <p>IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.</p> <p>Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas pertinentes, dando ao material removido o destino que entender.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 65	Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 66	Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 67	As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 68	<p>Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que seja observada uma faixa livre de 1,50m destinada para circulação de pedestres, conforme normas de acessibilidade e de padronização das calçadas públicas do Município.</p> <p>§1º. Para valer-se o estabelecido no <i>caput</i> deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas proporcionais a quantidade de mesas e cadeiras.</p> <p>§2º. A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 69	<p>Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.</p> <p>Parágrafo Único. Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 70	A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo a padrão determinado pela Prefeitura.	MÉDIA	50 UFIMES

Art. 71	<p>É proibida a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença do Município e o pagamento da taxa respectiva, sendo a regulamentação de utilização e exploração de publicidade definida em decreto específico.</p> <p>§1º. Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.</p> <p>§2º. A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 72	<p>A exploração da publicidade nos mobiliários, nos espaços e nas sinalizações urbanas deve seguir o definido na Lei 614/2017, de 13 de abril de 2017 a qual regulamenta a concessão de Uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados a publicidade.</p> <p>§1º. Devem estar localizados a uma distância mínima da esquina, de forma a não obstruir a visualização dos cruzamentos.</p> <p>§2º. Devem estar a uma distância mínima de 0,50 metros do meio fio quando existir estacionamento neste lado da via pública.</p> <p>§3º. Devem manter desobstruída a faixa livre acessível de 1,50m para livre circulação de pedestres.</p> <p>§4º. Fica proibida, nos espaços reservados à publicidade no mobiliário urbano, objeto de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, a veiculação de qualquer forma de propaganda relacionada a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e que induzam à pornografia ou exploração sexual de qualquer ordem.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 73	<p>Não será permitida a colocação de publicidade quando:</p> <p>I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;</p> <p>II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;</p> <p>III. que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;</p> <p>IV. que não seja de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa, governamental (municipal, estadual e federal) em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;</p> <p>V. que contenham incorreções de linguagem;</p> <p>VI. que obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;</p> <p>VII. que prejudiquem a mobilidade nas calçadas;</p> <p>VIII. que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;</p> <p>IX. que causem excesso de distração nas vias.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 75	Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 76	Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.	MÉDIA	50 UFIMES

Art. 78	<p>É expressamente proibida a propaganda com carros e motos com som ambulante em todo Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.</p> <p>§1º. Também estão inseridas na proibição as caixas de som dispostas nos estabelecimentos comerciais na área frontal, no passeio ou voltadas para o exterior, causando perturbação aos transeuntes ou vizinhos.</p> <p>§2º. Os estabelecimentos comerciais, citados no parágrafo primeiro, que utilizarem som para fins de propaganda ou som ambiente, poderão fazer uso de caixas de som, desde que em volume moderado e que não cause incômodos no ambiente externo e para terceiros.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 79	<p>É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.</p> <p>Parágrafo Único. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 80	<p>Os terrenos construídos e não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, devem, obrigatoriamente, ser dotados de calçada com faixa de passeio pavimentada para circulação de pedestres em toda a extensão da testada do terreno.</p> <p>§1º. A execução da pavimentação das calçadas, citados nesse artigo, deverão atender as Normas de Padronização das calçadas do Município.</p> <p>§2º. As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.</p> <p>§3º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, calçadas e passeios, assim como do gramado das calçadas ajardinadas.</p> <p>§4º. Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação das calçadas, de forma que os mesmos não ofereçam risco aos transeuntes.</p> <p>§5º. Os proprietários de terrenos edificadas ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.</p> <p>§6º. O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 81	<p>No plantio de árvores, como eucaliptos, grevéleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.</p> <p>Parágrafo Único. No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 82	<p>Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.</p>	MÉDIA	50 UFIMES

Art. 83	<p>Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.</p> <p>§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>§2º. O requerimento deverá especificar com clareza:</p> <p>I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;</p> <p>II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 84	<p>Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.</p> <p>Parágrafo Único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 85	<p>Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.</p>	LEVE	20 UFIMES
Art. 88	<p>O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.</p> <p>§1º. Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pela Secretaria de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.</p> <p>§2º. Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:</p> <p>I. contrato Social, declaração de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual;</p> <p>II. anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar, quando solicitado pelo Município;</p> <p>III. cópias de documentos pessoais;</p> <p>IV. comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);</p> <p>V. certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade;</p> <p>VI. certificado de vistoria da vigilância sanitária, nos casos previstos.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 91	<p>Ao vendedor ambulante é vedado:</p> <p>I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;</p> <p>II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;</p> <p>III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;</p> <p>IV. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.</p> <p>Parágrafo Único. Somente será autorizada a sua atividade no interior de terrenos privados, mediante autorização do proprietário do imóvel, sendo admitido a utilização da calçada fronteira para instalação de mesas e cadeiras, conforme definido anteriormente na presente Lei.</p>	GRAVE	100 UFIMES

Art. 92	A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho. I. abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas; II. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no primeiro parágrafo deste artigo e nos artigos 98,99 e 100.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 95	Para as atividades econômicas de baixo risco, segundo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas atualizações, é permitido seu funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas: I. as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público; II. as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e III. a legislação trabalhista;	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 96	Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 99	A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 106	Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 108	A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições: I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas; II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 111	É absolutamente proibido: I. fabricar explosivos sem licença especial do Ministério da Defesa e em local não determinado pela Prefeitura; II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança; III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos; IV. vender explosivos para menores. §1º. Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério da Defesa. §2º. As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES

Art. 112	<p>Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.</p> <p>§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.</p> <p>§2º. Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 113	<p>Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 114	<p>É expressamente proibido.</p> <p>I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;</p> <p>II. soltar balões em toda a extensão do Município;</p> <p>III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.</p> <p>§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.</p> <p>§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 115	<p>A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.</p> <p>§1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.</p> <p>§2º. A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.</p> <p>§3º. Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou à propriedade.</p> <p>§4º. Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.</p>		